



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084658-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARI SOUZA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. COM RAZÃO. CERCEAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário por contratação não realizada de cartão de crédito com reserva de margem consignada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a autenticidade da contratação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, impugnada pelo autor, que alega não ter realizado tal contratação.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi prolatada de forma prematura, sem a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura no contrato.

4. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário aprofundar a fase instrutória para esclarecer os fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com retorno dos autos para continuação da fase instrutória. Tese de julgamento: 1. A necessidade de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura em contratos contestados. 2. A importância de aprofundar a fase instrutória em casos de alegação de contratação não realizada.

Legislação Citada:

- ☐ Código de Defesa do Consumidor, arts. 39, I, e 51.
- ☐ CPC, art. 487, I.

VOTO nº 33319

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em 31.05.2024 por *Ari Souza* em face de *Banco BMG S. A.* Alega o autor, quanto aos fatos, que “*recebe do INSS APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - benefício nº 168.(...).111-9, no valor mensal bruto de R\$ 5.396,19. Contudo, notou*

que seu benefício estava vindo com valor inferior que lhe gerou preocupações. Ao procurar saber o motivo constatou que havia descontos indevidos de cartão de crédito denominado RMC. Ao investigar os anos anteriores, verificou que a desde JUNHO do ano de 2016 até os dias de hoje, aconteceram descontos sucessivos efetuado pelo Banco BMG S/A, referente a cartão de crédito RMC no valor inicial de R\$ 163,98 (...), conforme cálculo em anexo. Ocorre que, o autor não fez tal contratação nem tão pouco manteve relacionamento financeiro com a precitada instituição. Infere-se que consta no extrato de empréstimo consignado, em sua página do 'meu INSS', que o Contrato de Cartão número 11181820, BANCO BMG S.A, com início dos descontos no valor de R\$ 163,98 (...), teve sua inclusão em 16/02/2017. Todavia, os descontos iniciaram em 01/06/2016, ou seja, 8 meses antes da 'contratação'. Veja-se: (...) Consigna-se que o autor nunca solicitou cartão de crédito ou autorizou que terceiros o solicitassem, especialmente, qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras. Jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto. Somente soube dos descontos, após desconfiar, pelo fato de seu benefício previdenciário apresentar valor inferior ao devido. Constatou-se que teve descontado da sua aposentadoria por tempo de contribuição o valor total atualizado de R\$ 23.869,43 (...), conforme cálculos anexos. Logo, conforme se comprova acima, NÃO HOUVE QUALQUER USO DO CARTÃO DE CRÉDITO RMC, O CARTÃO SE QUER FOI DESBLOQUEADO OU RECEBIDO PELO AUTOR e sem qualquer solicitação expressa de contratação do referido cartão. No mesmo sentido, jamais contratou tais serviços da requerida, ou sequer autorizou que fosse realizado qualquer desconto em seus benefícios, desta forma nega veementemente a existência de qualquer documento autorizando desconto/reserva de CARTÃO DE CRÉDITO RMC em seus benefícios. Requer assim, com fundamento nos termos do Artigo 39, I, do Código do Direito do Consumidor, combinado com o Artigo 51 do mesmo Diploma Consumerista, ao Final a PROCEDÊNCIA DA LIDE para que seja DECLARADA a Nulidade da Cobrança imposta pelo Banco Réu

com relação à exigência unilateral de todos os descontos da reserva de margem consignável do CARTÃO DE CRÉDITO RMC, cujo valor REQUER SEJA RESTITUÍDO ao final, com juros e correção monetária desde a data do Contrato (data que a Cobrança indevida e unilateral foi imposta e acrescida ao Financiamento). O direito da Autora é legalmente amparado pela Carta Magna de 1988, pela Lei nº 4.595/64, pelo Decreto-lei nº 22.626/33, art. 1º, pela Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor; pela Lei Federal nº 10.820/2003 e pela jurisprudência de nossos EE. Tribunais, bem como pela doutrina emanada pelos nossos juristas. Destarte, pelos documentos acostados, requer a repetição de indébito dos valores descontados indevidamente em dobro e já atualizados, totalizando a quantia de R\$ 70.035,54" (fls. 02/05). **À vista disso, o autor requer** "Seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA RMC (cartão de crédito), igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), no benefício da autora, sendo a requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos anos, no citado benefício a título de empréstimo sobre a RMC, conforme tabela de cálculo em anexo; h) SUBSIDIARIAMENTE, na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinada pela parte autora, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) ao requerente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; i) SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja este o entendimento determinar o CANCELAMENTO do cartão RMC da parte autora, nos termos do contido no artigo 17-A da portaria 28/2008 do INSS, bem como requer seja determinada a amortização do quanto fora descontado mensalmente, com a compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito (RMC) ao longo do

tempo, e, em futuro cumprimento de sentença, caso seja apurado saldo devedor, a parte autora INFORMA que opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício e requer seja estabelecida uma data fim para cessação dos mesmos, com a consequente liberação da margem de RMC, após a respectiva quitação, do contrário, a devolução atualizada de valores pagos a maior; j) A CONDENAÇÃO do réu ao pagamento de indenização a título de DANOS MORAIS causados à requerente em razão da conduta desleal, falta de transparência, boa-fé, abusividade e hipossuficiência da parte requerente, no valor de R\$ 10.000,00 (...); k) A CONDENAÇÃO, do requerido ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de 20% sobre o valor da condenação, bem como nas demais despesas sucumbenciais nos termos do artigo 85 do NCPC" (fls. 16/17). Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.035,54 (fls. 17).

Sobreveio sentença a fls. 493/496 julgando "IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa" (fls. 495).

*Apela o autor (fls. 499/538) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** "a autenticidade dos documentos, bem como de suas respectivas assinaturas foram devidamente impugnadas em réplica" (fls. 501); **(B)** "nunca utilizou o cartão de crédito, conforme também impugnado e devidamente comprovado em réplica" (fls. 501); **(C)** "no tocante AO ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, deve-se observar o tanto quanto decidido no Tema Repetitivo nº 1.061" (fls. 501); **(D)** "O documento citado e juntado aos autos bem como suas assinaturas estão eivados de vícios e não comprovam a contratação" (fls. 502); **(E)** "O contrato está praticamente ilegível e com alterações visíveis a olho nu, dando a impressão de que foi manipulado com a inserção de*

informações" (fls. 502); (F) "os descontos iniciaram em 01/06/2016, ou seja, quase 8 meses antes da 'contratação', conforme comprovado no extrato de empréstimo consignado em anexo. Ou seja, a ré não juntou contrato apto a demonstrar a contratação pelo autor, juntando documentos apócrifos" (fls. 502); (G) "o local onde o apelante supostamente firmou o contrato não é o mesmo do seu domicílio. A agência correspondente do Banco BMG, responsável pelo contrato da parte autora é da cidade de Sete Lagoas - MG. Já o domicílio do autor é na Rua Francisco Jorge, 85, Luiz Anselmo, na cidade e comarca de Salvador-BA, ou seja, aproximadamente 1.300 Km de distância uma da outra" (fls. 504); (H) "o contrato foi supostamente assinado de forma presencial, de PRÓPRIO PUNHO. Diante disso, emerge-se a dúvida: Como é possível o apelante ter se deslocado mais de 1000km para assinar contrato de cartão de crédito? As peculiaridades existentes no caso em apreço afastam a presença da legítima declaração de vontade. Como se não bastasse, o contrato não traz o número de parcelas a serem pagas. O banco também não especifica o nº do cartão e não traz aos autos o comprovante de recebimento do cartão com a assinatura da Autora, nem mesmo a forma como a Requerente recebeu ou desbloqueou tal cartão" (fls. 505); (I) "NO QUE SE REFERE A SUPOSTA ASSINATURA, cumpre ressaltar que visivelmente a assinatura presente no suposto termo de adesão não é uma assinatura física, mas sim digital e recortada, possivelmente do próprio documento pessoal do apelante. Na atualidade, a facilidade de recortar e colar assinaturas digitais é amplamente conhecida, o que reforça a suspeita de que a assinatura foi indevidamente manipulada. Trata-se, portanto, de mais uma artimanha utilizada pela parte ré para tentar simular a referida contratação" (fls. 505); (J) "a diferença na assinatura da parte apelante no contrato e sua assinatura presente no documento oficial, sendo as diferenças perceptíveis a olho nu" (fls. 506); (K) "as assinaturas divergem completamente, restando claro que houve uma tentativa de imitação da assinatura do apelante, no intuito de validar a adesão. Ora, Excelência, o banco apelado tenta de toda forma justificar uma contratação

fraudulenta, da qual o apelante se quer tem conhecimento do que está pagando. Diante dos contratos juntados, há dúvidas verdadeiras se a parte apelante tem conhecimento ou foi informada a respeito deles e da dívida infinita da qual vem pagando" (fls. 506); (L) "Através de uma simples leitura dos contratos Nº CCB 69591812 (fls. 210-217) e Nº CCB 74931659 (fls. 224-229) é possível verificar divergências notáveis. As respectivas contratações foram assinadas digitalmente. Entrementes, de uma análise técnica do contrato, inexiste dados confiáveis, tais como: a) não contou com uso biometria facial; b) inexiste Geolocalização; c) a geolocalização do IP não corresponde ao endereço da parte autora; d) assinatura digital inválida" (fls. 507); (M) "Infere-se que a localização encontrada não confere com geolocalização do endereço do apelante, muito pelo contrário, demonstra que a assinatura foi realizada bem distante do seu local de morada, quais sejam, uma no estado de ALAGOAS e a outra no estado de SÃO PAULO. Acrescenta-se, que o endereço do IP189.92.110.19 coincide com o local da agência correspondente responsável pelo contrato que fica no estado de SP" (fls. 511); (N) "O contrato é falso. O apelante não reconhece os que foram assinados no mesmo dia, um em cada benefício do autor" (fls. 515); (O) "os supostos comprovantes de TEDs junto à contestação não são aptos a comprovar que os valores dos contratos realmente chegaram às mãos do apelante" (fls. 517); (P) há nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação; (Q) houve afronta à legislação consumerista e à Lei nº 10.820/2003; (R) "Ao buscar nas faturas juntadas pelo banco apelado, conforme a data em que consta compras e saques, será possível notar que inexiste gastos pessoais" (fls. 523); (S) "há mais de um cartão de crédito, ou seja, mais cartão do que contratos juntados nos autos, o que gera dúvidas quanto ao decidido em sentença. Além disso, em exordial, a matéria questiona os descontos em folha de pagamento que é desconhecida pela parte apelante, lembrando que o apelante não reconhece os saques, em virtude da falha de informação da parte ré" (fls. 527); (T) deve ser apreciados os pedidos subsidiários formulados na petição inicial; e (U) sofreu danos morais, devendo ser indenizado.

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 547/565).

O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 623) e foi remetido para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) – fls. 624.

O douto relator, juiz *João Battaus Neto*, proferiu decisão a fls. 625/627 determinando o encaminhamento dos autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado para as providências cabíveis, pois *“a matéria em discussão versa sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito (fls. 210 e seguintes). Referida matéria (cartão de crédito) integrava o rol de competência vinculada ao Núcleo 4.0 por força da Portaria anteriormente publicada (10.454/2024), não constando na nova Portaria (10.542/2025), que define a competência no Núcleo para as ações recebidas de fevereiro a agosto de 2025”* (fls. 626).

O processo foi encaminhado à conclusão deste relator (fls. 628).

Após determinação (fls. 629), o autor-apelante recolheu a quantia de R\$ 2.971,66 relativa à complementação do preparo (fls. 633/634).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Ari Souza*, ora apelante, em face de *Banco BMG S. A.*, ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser, *data*

venia, reformada.

Alega o apelante que sofre descontos em seu benefício previdenciário em razão de um empréstimo consignado celebrado junto ao banco apelado por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignada. O recorrente afirma expressamente em sua petição inicial que *"não fez tal contratação nem tão pouco manteve relacionamento financeiro com a precitada instituição"* (fls. 03).

O banco recorrido contestou a demanda a fls. 188/209 aduzindo, quanto ao mérito, a regularidade da contratação. Juntou documentos, dentre eles o contrato supostamente assinado pelo apelante (fls. 218/221).

O recorrente apresentou réplica a fls. 425/459 asseverando, dentre outras coisas, que *"destaca-se a diferença na assinatura da parte autora no termo de filiação e a assinatura habitual da autora presente no documento oficial, sendo as diferenças perceptíveis a olho nu"* (fls. 429). Acrescentou que *"as assinaturas divergem completamente, restando claro que houve uma tentativa de imitação da assinatura do requerente, no intuito de validar a adesão"* (fls. 429).

Assim sendo, permaneceu controvertido o ponto sobre quem realmente contratou o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignada com o apelado, já que o apelante afirma categoricamente que não assinou o instrumento. Consequentemente, há razoável dúvida.

Ocorre, todavia, que sobreveio sentença julgando a lide de forma antecipada. A r. decisão, *data venia*, foi prolatada de forma prematura, diante dos documentos colacionados e das alegações feitas.

Ora, o consumidor cabalmente impugna a assinatura

constante no instrumento. Assim, sinalizou-se a necessidade de realização de eventual perícia grafotécnica. Por outro lado, o banco apelado não foi **expressamente** instado a manifestar seu interesse na referida prova pericial, já que foi o responsável pela produção do documento.

Não se pode olvidar, ainda, que a relação jurídica travada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que a alegação do apelante de que a assinatura do contrato não é sua se mostra extremamente relevante, pois caso a perícia grafotécnica constate que a assinatura emanou do punho do apelante, este estará efetivamente sujeito às penalidades de **litigância de má-fé** (multa e indenização da parte contrária), que **não são abarcadas por eventual gratuidade processual**.

Por outro lado, insta salientar que faturas de cartão de crédito, em princípio, são provas produzidas de forma unilateral, mas que ganham relevância diante das alegações (ou da falta delas) tecidas pelas partes, bem como em cotejo com as demais provas produzidas.

Ademais, assinaturas aparentemente semelhantes não significam que tenham inexoravelmente emanado do mesmo punho, ainda mais quando o consumidor impugna especificamente a questão.

Neste contexto, é caso de reforma da r. sentença, com retorno dos autos para a continuação da fase instrutória.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)